



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001604/2010-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.399 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis não tributáveis e isentos autoriza ao fisco ao lançamento de ofício considerando esse acréscimo como rendimentos omitidos mês a mês na forma da legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 13/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GUSTAVO LIAN HADDAD, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA.

Relatório

Por meio Auto de Infração de fls. 138 a 145, lavrado em 23/08/2010, exige-se da contribuinte ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA, o montante de R\$ 4.427.496,71 a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), R\$ 1.492.509,14 de juros de mora e R\$ 3.320.622,53 de multa de ofício, totalizando R\$ 9.240.628,38 (atualizados até a data da autuação) referente ao ano-calendário de 2006.

O lançamento decorreu em razão de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, por ter se verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados pela Contribuinte.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 138 a 149), a Contribuinte apresentou, para o ano-calendário de 2006, dispêndios superiores ao valor de renda (ingressos). Desta forma, procedeu à fiscalização à análise patrimonial da Contribuinte para o referido período, contrapondo ingressos x dispêndios e a diferença lançou como acréscimo patrimonial a descoberto com base no art. 55, inciso XIII do Decreto 3.000/99.

A Contribuinte foi cientificada do lançamento em 25/08/2010 (fls. 153) e apresentou Impugnação (fls. 155 a 173) tempestiva em 22/09/2010, com as seguintes alegações, conforme trecho extraído do Relatório da decisão da DRJ:

- *a acusação contida no termo de verificação anexo ao auto de infração, no sentido de que a Impugnante experimentou acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de omissão de rendimentos, está baseada exclusivamente em alegações destituídas de fundamento hábil.*
- *não obstante tenha a Impugnante apresentado contrato de abertura de crédito em conta corrente, o qual comprova a existência de dívida, no valor de R\$ 20.700.970,00, por ela declarada em sua DIRPF do ano-calendário de 2006, devidamente entregue ao fisco, esse valor foi considerado carente de origem, visto que não foi apresentada prova documental da sua efetiva movimentação financeira.*
- *não foram poucos os documentos comprovando definitivamente a inexistência da omissão suscitada no lançamento desafiado. Não foram menos numerosas, outrossim, as informações trazidas nesses documentos dando a conhecer, com minuciosa precisão, as contra partes (outros contribuintes devidamente cadastrados) e os objetos de todas as prestações dos negócios com elas realizados pela Impugnante.*
- *inexistência de movimentação financeira não significa que a dívida inexistente, visto que, na verdade, os dinheiros eram entregues pela credora (Gainsa) diretamente aos terceiros indicados pela Impugnante, evitando-se, assim, trânsito desnecessário de recursos em sua conta corrente. Por isso não foi feito contrato de mútuo e sim contrato de abertura de crédito em conta corrente, ou seja, conforme a necessidade da Impugnante o crédito era liberado, para ela, mediante entrega do dinheiro a quem ela indicasse.*
- *grande parte desse montante foi destinado para aumento de capital da Eletroeste Centrais Elétricas Ltda. (a "Eletroeste"), empresa da qual a Impugnante participa, tendo, em face disso, ditos recursos sido transferidos diretamente da Gainsa para referida sociedade, sem passagem pela conta da Impugnante.*

- *alegação na qual se baseia o auto de infração não passa de mera presunção, comum ou do homem, que nenhum valor possui em direito tributário, presunção essa, diga-se, facilmente elidida pela prova da existência da dívida apresentada pela Impugnante.*
- *não há prova nos autos da existência do alegado "acréscimo patrimonial a descoberto". Pelo contrário, existe prova boa e valiosa que comprova a origem dos recursos declarados pela Impugnante, porém essa prova foi arbitrariamente desconsiderada.*
- *alega a agente fiscal que a Impugnante teria cancelado o aumento de capital na Eletroeste, promovendo retificação da sua declaração de imposto de renda. É óbvio que tal cancelamento não foi entabulado e deve ter decorrido de mero equívoco da pessoa encarregada em fazer e entregar a DIRPF da Impugnante, porquanto, se assim não fosse, haveria de ter sido igualmente retificado o contrato social da mencionada empresa perante a Junta Comercial, o que, como se sabe, nunca ocorreu.*
- *que a agente fiscal pretende é tributar uma dívida como se rendimento fosse, o que não se pode admitir por caracterizar explícito confisco, vedado por nosso ordenamento jurídico.*
- *omite-se a autoridade em aprofundar as investigações no sentido de aferir se os dinheiros foram ou não transferidos diretamente da credora para terceiros indicados pela Impugnante; de outro lado, infere ter havido omissão de rendimentos/acréscimo patrimonial a descoberto, mesmo a despeito de não promover novas indagações para elucidar o enigma.*
- *registre-se, ainda, a plena aplicação ao processo administrativo/tributário do Princípio da Verdade Material, segundo o qual a autoridade fiscal deve esgotar todos os meios em direito permitidos a fim de demonstrar a imputação tributária.*
- *atente-se em que a simples inexistência de movimentação financeira dos valores emprestados, na conta da Impugnante, é que deu azo ao presente lançamento. Ocorre que essa "fundamentação" não é suficiente para edificar o lançamento, porquanto não demonstra a inexistência do empréstimo tomado pela Impugnante, a alegada omissão de rendimentos e tampouco o presumido acréscimo patrimonial a descoberto.*
- *esses aspectos fazem trepidar, por si sós, a certeza desse malsinado lançamento, colocando sob luz intensa a impossibilidade de ser ele mantido com base no que dos autos consta, sem outra evidência que não as próprias palavras e a presunçosa veledade da agente fiscal, sem que sua manutenção viole, flagrantemente, o Princípio da Razoabilidade.*
- *não pode prevalecer a multa aplicada pela agente fiscal, por possuir nítido caráter CONFISCATORIO, já que acaba por desapropriar o contribuinte de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração eventualmente verificada, procedimento esse expressamente vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.*
- *protesta a Impugnante pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos complementares corroborando a improcedência das exigências formuladas, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.748/93, diligências suplementares, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito.*

A 16ª Turma da DRJ/SP1, em 12/12/2012, em decisão de fls. 185 a 195, julgou a Impugnação improcedente, conforme ementa destacada a seguir:

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS TRIBUTÁRIAS.

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

EMPRÉSTIMO COMPROVAÇÃO.

A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO MULTA.

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício e a aplicação da multa de 75% incidente sobre o valor do imposto apurado.

A Contribuinte foi notificada da decisão em 06/02/2013 (fls. 200), tendo apresentado Recurso Voluntário em 06/03/2013 (fls. 201 a 219) pugnando a desconsideração do contrato de conta corrente firmando com a Gainsa como ingresso na apuração de sua variação patrimonial. Ademais, reforça os argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Não há preliminares a serem enfrentadas. Segue o mérito.

1. Desconsideração do Empréstimo como “Ingresso”

A fiscalização ao elaborar a variação patrimonial da Contribuinte, a qual embasou o auto de infração, não considerou como ingresso o valor do empréstimo (conta corrente) que a mesma contratou junto à Empresa Gainsa Guaporé Agroindustrial S/A (“Gainsa”) no valor de R\$ 20.700.970,00, conforme reportado na Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2006, pela Contribuinte.

A autoridade lançadora justifica que a exclusão do referido montante da análise de variação patrimonial ocorreu por não haver prova documental da efetiva transferência ou entrada dos recursos. Houve apresentação do referido contrato (Instrumento Particular de Abertura de Crédito e Conta Corrente) firmado entre as partes, datado de 02/03/2006, com o reconhecimento de firma em 08/07/2009.

A fiscalização pondera que a Contribuinte foi intimada a apresentar a referida prova documental mediante Termo de Intimação Fiscal lavrado em 20/01/2010, mas não o fez.

A Contribuinte, por sua vez, argumenta que o contrato firmado, bem como o reporte na DAA são provas suficientes para que o referido valor seja considerado como ingresso para fins de apuração da variação patrimonial e justificação do acréscimo patrimonial a descoberto.

Ademais, a Contribuinte afirma que não há prova do ingresso financeiro desse montante em suas contas bancárias, pois os mesmos não ingressaram. A Gainsa efetuava a disponibilização dos valores para terceiros a pedido da Contribuinte. A Contribuinte explica que grande parte do valor tomado em empréstimo serviu para integralizar o capital social da empresa Eletroeste Centrais Elétricas Ltda. (“Eletroeste”) e, por isso, não houve trânsito em suas contas bancárias.

Alega, ainda, que o contrato com a Gainsa foi firmado na modalidade de conta corrente para que a Contribuinte pudesse pedir o valor que lhe conviesse, não havendo um valor certo a ser liberado.

Assim, verifica-se que o argumento da Contribuinte reside no fato de que a documentação apresentada em relação ao empréstimo contraído junto à Gainsa seria suficiente para justificar sua disponibilização, suportando o acréscimo patrimonial apontado pela fiscalização.

Verificando os autos, de fato, há o contrato firmado entre Contribuinte e Gainsa e o mesmo foi reportado na DAA da Contribuinte do ano-calendário de 2006. Porém, não resta prova de quando, como e a quem o referido montante foi disponibilizado.

Pois bem. Trata-se de um empréstimo contraído no montante aproximado de R\$ 20 milhões, desta sorte, entendo razoável que o devedor de um empréstimo dessa monta tenha controles que comprovem a disponibilização do referido valor. Com toda vênias às argumentações da Contribuinte, entendo não ser crível que haja a contratação de um empréstimo dessa monta e a Contribuinte não possua qualquer comprovação da disponibilização dos recursos.

Note-se que não há pedido de produção de prova negativa por parte da fiscalização, mas sim necessidade que a Contribuinte comprove de alguma forma que o valor alegado como emprestado, de fato, o foi. Ou seja, a intenção é que a Contribuinte comprove um negócio jurídico por ela realizado e declarado.

O fato alegado pela Contribuinte no sentido de que os valores foram entregues a terceiros pelo credor a seu pedido não afasta a necessidade da produção da referida prova. Isso porque a Contribuinte é parte (devedora) no negócio realizado e mais que ninguém detém interesse de ter a certeza da correta entrega dos valores. Mais uma vez, é razoável que ao contrair um empréstimo da soma de aproximadamente R\$ 20 milhões, o devedor exija prova de que o numerário foi de fato entregue pelo credor ao beneficiário indicado pelo devedor.

Além disso, ao alegar que parte desse montante serviu para capitalizar a empresa Eletroeste e sendo a Contribuinte sócia dessa empresa, é razoável que a Contribuinte consiga produzir prova no sentido de se verificar que o numerário foi disponibilizado para a referida empresa. Apesar disso, não houve produção da referida prova.

No tocante à alegação da Contribuinte que a autoridade tributária deve produzir provas que fundamente a autuação, a prova deve ser produzida pela Contribuinte, tendo em vista que essa alega a utilização dos recursos. Cabe à fiscalização, nesse caso, ponderar as provas apresentadas e aferir se são suficientes para justificar (ou não) o lançamento.

Assim, considerando os fatos apresentados no processo em questão, entendo que para que o valor de R\$ 20.700.970,00, referente ao empréstimo (conta corrente) contraído pela Contribuinte junto à empresa Gainsa, seja considerado como ingresso para fins de justificar eventual acréscimo patrimonial, é necessário mais do que o contrato e o reporte na DAA, é necessário que a Contribuinte comprove por qualquer meio que de fato o referido montante foi disponibilizado em seu benefício, quer mediante a entrega a terceiros, quer mediante crédito a si própria.

2. Efeito Confiscatório da Multa de Ofício

A Contribuinte se insurge contra a aplicação da multa de ofício, por entender que a mesma tem caráter confiscatório. Apresenta jurisprudência.

Em conformidade com o disposto na Súmula CARF nº 2, o referido órgão não é competente para se pronunciar acerca de inconstitucionalidade de norma jurídica. Confira-se:

“Súmula CARF nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia